

Projeto de Lei n.º 481/XV/1.ª (PSD)

Título: Isenta de taxa na emissão de código de acesso ao registo criminal ou de certificado de registo criminal as pessoas singulares que exerçam, no âmbito do voluntariado, funções ou atividades que envolvam contacto regular com menores, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

Data de admissão: 10 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa criar a isenção da taxa na emissão de código de acesso ao registo criminal ou de certificado de registo criminal as pessoas singulares que exerçam, no âmbito do voluntariado, funções ou atividades que envolvam contacto regular com menores, propondo, para o efeito, a alteração do [Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto](#)¹, que Regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#).

Recordam a definição de «voluntariado» plasmada no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, - conjunto de ações de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas –, salientando a nobreza da atividade.

Explicam que decorre dos n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, a obrigatoriedade de apresentação anual, junto da organização promotora, de um certificado de registo criminal quando o exercício da atividade envolva contacto regular com menores e esclarecem que a obtenção deste está sujeita ao pagamento de taxas, perfazendo custo total de 5 euros, resultante do somatório da taxa de €1,75 devida pela respetiva emissão (*cfr.* fixado pela [Portaria n.º 286/2009, de 20 de março](#)) e do valor de €3,25 referente aos modelos de impressão exclusivos dos serviços de identificação criminal (*cfr.* [Despacho n.º 12610/2013, de 20 de setembro, da Senhora Ministra da Justiça](#)).

Lembrando que o regime do voluntariado se rege pelo princípio da gratuidade, tal pressupondo que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, entendem que não é razoável que o voluntário seja onerado com este custo anual exigido pelo Estado, pelo que afirmam vir dar satisfação, através da presente

¹ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 20/01/2023.

iniciativa, ao pugnado pelos subscritores da [Petição n.º 347/XIV/3.^a](#) - *Isenção de Pagamento do Certificado de Registo Criminal para Voluntários*.

O projeto de lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto e o último fixando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa deu entrada a 9 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 10 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 11 de janeiro de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto e elenca as anteriores alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) confirma-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.^a série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «na data da entrada em vigor do orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A atividade de voluntariado rege-se pelas normas da [Lei n.º 71/98, de 3 de novembro](#), que aprova as bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

O artigo 2.º deste diploma caracteriza esta atividade como o «conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas».

O voluntariado é enquadrado pelos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência, caracterizados no artigo 6.º, relevando, para efeitos desta nota técnica, o princípio da gratuidade, segundo o qual o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

Se, por um lado, o voluntário está obrigado ao cumprimento de alguns deveres, como observar os princípios deontológicos pelos quais se rege a atividade que realiza, atuar de forma diligente, isenta e solidária, zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios que são colocados ao seu dispor, ou garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário a que se compromete (artigo 8.º), por outro, usufrui de determinados direitos, como dispor de um cartão de identificação de voluntário, enquadrar-se no regime do seguro social voluntário, faltar justificadamente

ao trabalho quando convocado pela organização promotora, nomeadamente para cumprimento de missões urgentes, receber as indemnizações, subsídios e pensões ou outras regalias legalmente definidas em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário, ou ser ressarcido das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora (artigo 7.º).

Por força do artigo 2.º da [Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro](#)⁴, que estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças⁵, no recrutamento para o exercício de funções que envolvam contacto regular com menores, independentemente de estas serem ou não remuneradas – o que abrange as situações de voluntariado –, a entidade recrutadora está obrigada a solicitar ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal, para tomar em consideração a informação nele constante aquando da aferição da idoneidade dessas pessoas. No caso de a pessoa ser admitida, impende sobre a entidade empregadora ou responsável pelas atividades a obrigatoriedade de, anualmente, solicitar à pessoa novo certificado de registo criminal e, mais uma vez, ponderar a informação que consta do mesmo, para efeitos de aferição da idoneidade para o exercício das funções.

A violação desta obrigatoriedade pela entidade empregadora ou recrutadora constitui contraordenação, punida com coima que pode variar entre 3,74€ e 3740,98€, se for pessoa singular, ou até um máximo de 44891,81€, se for pessoa coletiva, conforme previsto no [artigo 17.º](#) do [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#)⁶, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

O n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, prevê ainda a possibilidade de aplicação das seguintes sanções acessórias, previstas no [artigo 21.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro: interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa

⁴ Alterada pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), que procede à trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), transpondo a [Diretiva 2011/93/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.

⁵ Aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 28 de maio](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#).

⁶ Texto consolidado.

de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; ou suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

O regime jurídico da identificação criminal foi estabelecido pela [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#)⁷, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Decisão-Quadro 2009/315/JAI](#)⁸, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 4.º](#) desta lei, «a identificação criminal deve processar-se no estrito respeito pelo princípio da legalidade e, bem assim, pelos princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos». O registo criminal organiza-se em ficheiro central informatizado e é constituído por elementos de identificação dos arguidos, comunicados pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes de informação ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal, e por extratos das decisões criminais sujeitas a inscrição no registo criminal ([artigo 5.º](#)).

O [Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto](#)⁹, regulamentou e desenvolveu o regime jurídico de identificação criminal, concentrando, num único diploma, todas as normas necessárias à regulamentação dos princípios gerais da organização e funcionamento da identificação criminal e «estabelecendo as regras relativas à transmissão da informação aos serviços de identificação criminal, à organização do sistema de informação de suporte ao registo dessa informação e à concretização do acesso à mesma por quem possua legitimidade para tal»¹⁰.

Assim, este diploma especifica quais os dados de identificação do titular do registo criminal que dele devem constar e os dados que devem ser comunicados pelos

⁷ Idem.

⁸ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Cfr. exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto.

tribunais, as entidades centrais ou outras entidades competentes dos Estados para nele serem incluídos, bem como a forma como se faz essa transmissão de informação e como se acede à informação.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 35.º](#) deste decreto-lei, são cobradas taxas pela emissão de códigos de acesso ao registo criminal ou ao registo de contumazes, sendo os respetivos montantes fixados por portaria¹¹. O n.º 6 do mesmo normativo elenca as entidades que beneficiam de isenção das referidas taxas: as entidades referidas no n.º 2 do [artigo 8.º](#) da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, bem como as previstas nas alíneas d) e e) do [artigo 215.º](#) da [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#) (Lei Tutelar Educativa); as entidades públicas competentes¹² para a instrução de procedimentos administrativos, identificados em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dos quais dependa a concessão de emprego ou a obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público; as pessoas singulares ou coletivas quando no exercício do direito de acesso ao conteúdo integral dos registos que lhes respeitem; e as pessoas singulares ou coletivas que, previamente ao pedido de código de acesso ao registo criminal ou ao registo de contumazes, ou de emissão de certificado, demonstrem insuficiência económica para suportar a taxa devida, nos termos da lei sobre apoio judiciário.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

¹¹ A [Portaria n.º 286/2009, de 20 de março](#), fixa as taxas a cobrar pelos serviços de identificação criminal pela prática de atos próprios das suas competências. A estes valores acrescem os de aquisição do modelo de impresso exclusivo dos serviços de identificação criminal, fixados pelo [Despacho n.º 12610/2013, de 3 de outubro](#). É possível também pedir e consultar o registo criminal *online*, na seguinte página na *Internet*: <https://registocriminal.justica.gov.pt/>.

¹² Identificadas pela [Portaria n.º 319/2019, de 19 de setembro](#).

ESPAÑHA

O equivalente ao nosso certificado de registo criminal é denominado em Espanha de [Certificado de antecedentes penales](#)¹³.

Atualmente a taxa a liquidar pela emissão deste certificado é de 3,86€, podendo ser solicitado presencialmente, por correio, ou [eletronicamente](#)¹⁴. No entanto, no caso de ser solicitado pela administração pública ou por uma empresa, basta o candidato autorizar a administração a aceder à sua informação penal através de uma [Autorización a la Administración Solicitud Penales](#). Tal prerrogativa decorre do disposto no n.º 2 do [artigo 28](#) da [Ley 39/2015, de 1 de octubre](#)¹⁵, *del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, segundo o qual os interessados têm o direito de não fornecer documentos que já estejam em posse da Administração em exercício ou que tenham sido elaborados por qualquer outra Administração. O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que as Administrações não exigirão dos interessados a apresentação de documentos originais, a menos que, excecionalmente, a regulamentação aplicável estabeleça o contrário.

No entanto, não é este o certificado exigido para trabalhar com menores, mas sim o [Certificado de Delitos de Naturaleza Sexual](#), que pode ser [solicitado](#)¹⁶ por pessoas singulares ou colectivas. Tal como referido anteriormente, os dados constantes do Registo de Infratores Sexuais estão à disposição das administrações públicas, pelo que quando são estas a solicitar esta certidão, o cidadão tem o direito de não apresentar dados ou documentos que já se encontrem na posse da mesma, bastando apenas autorizar a consulta dos seus dados internamente. A norma que regula esta matéria é o [Real Decreto 1110/2015, de 11 de diciembre](#), *por el que se regula el Registro Central de Delincuentes Sexuales*, enquadrando-se este certificado nos n.º 3, 4 e 6 do [artigo 9](#). Neste contexto, o certificado é preferencialmente eletrónico entre administrações, sendo gratuito em todas as circunstâncias, nos termos do n.º 1 do [artigo 3](#).

¹³ <https://www.mjusticia.gob.es/es/ciudadania/tramites/certificado-antecedentes>

¹⁴ <https://sede.mjusticia.gob.es/es>

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 16/01/2023.

¹⁶ https://sede.mjusticia.gob.es/es/TramitesSede/Documents/1292429494911-Manual_de_usuario_para_la_Solicitud_de_Certificado_de_Delitos_de_Naturaleza_Sexual.PDF

Relativamente ao quadro legal que regula a emissão do *Certificado de antecedentes penales*, é constituído pelos seguintes diplomas:

- [*Orden JUS/2871/2010, del 2 de Noviembre*](#), por la que se determinan los Requisitos y Condiciones para tramitar por vía Telemática las Solicitudes de los Certificados de Antecedentes Penales;
- [*Real Decreto 95/2009, deL 6 de Febrero*](#), por el que se regula el Sistema de Registros Administrativos de apoyo a la Administración de Justicia;
- [*Real Decreto 1553/2005, del 23 de Diciembre*](#), por el que se regula la expedición del Documento Nacional de Identidad y sus Certificados de Firma Electrónica;
- [*Ley Orgánica 15/1999, del 13 de Diciembre*](#), de Protección de Datos de carácter personal;
- [*Ley Orgánica 10/1995, del 23 de Noviembre*](#), del Código Penal, específicamente o artigo 136.4;
- [*Orden deL 22 de Marzo de 1994*](#) por la que se dictan Instrucciones complementarias para la Expedición de Certificados de Antecedentes Penales por Correo;
- [*Ley 30/1992, del 26 de Noviembre*](#), de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, nomeadamente os artigos 35 e 37.6;
- [*Ley Orgánica 1/1982, del 5 de Mayo*](#) de Protección Civil del derecho al Honor, a la Intimidación Personal y Familiar y a la propia Imagen.

FRANÇA

O registo criminal é genericamente regulado nos artigos [768 a 781](#) e [R62 a R90](#) do [Code de procédure pénale](#)¹⁷.

O [certificado de registo criminal](#)¹⁸, *extrait de casier judiciaire*, pode ser emitido numa de 3 versões:

¹⁷ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 17/01/2023.

¹⁸ <https://extraits-casier-judiciaire.com/>

- O *bulletin n°1*, destinado apenas às autoridades judiciais e aos registos prisionais. Inclui todas as condenações e decisões judiciais e não pode ser requerido por qualquer outro órgão ou pessoa, seja ela física ou moral, privada ou pública. É regulado nos artigos [774 a 774-1](#) e [R76 a R78-1](#) do referido Código.
- O *bulletin n°2*, que repete toda a informação contida no anterior, mas abstém-se de enumerar as condenações proferidas a um indivíduo menor quando a pena de prisão não ultrapasse dois meses. Este certificado também exclui multas, decisões judiciais estrangeiras e penas suspensas cujo prazo tenha expirado no momento do pedido. Ele pode ser exigido como parte de um processo de candidatura a emprego público ou elegibilidade para uma distinção honorífica. Este certificado pode ser acedido por determinados empregadores privados específicos, em particular no contexto do trabalho com menores. É regulado especificamente nos artigos [775 a 776-1](#) e [R79 a R81](#).
- O *bulletin n°3*¹⁹, o qual só pode ser solicitado pelo próprio interessado ou seu representante legal. Contém apenas crimes e contravenções seguidos de pena de prisão superior a dois anos sem suspensão. Em alguns casos, se o órgão judicial responsável pelo processo condenável o tiver expressamente ordenado, podem constar neste certificado menções a penas de prisão inferiores a dois anos. Finalmente, este certificado inclui também todas as proibições, inibições ou incapacidades em vigor para o exercício de atividades voluntárias ou profissionais que envolvam contacto frequente com menores. É regulado nos artigos [777](#) e [R82 a R84](#). O procedimento de [solicitação de emissão](#)²⁰ de *bulletin n° 3* varia consoante o local de nascimento da pessoa visada, mas no caso de registo criminal sem menções, o mesmo pode ser emitido por via eletrónica segura, nos termos do [artigo R84](#).

A emissão destes certificados é sempre gratuita, nos termos dos [artigos R85, R86 e R87](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

¹⁹ <https://casier-judiciaire.justice.gouv.fr/>

²⁰ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1420>

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a mesma matéria foi apreciada a [Petição n.º 347/XIV/1.ª](#) - *Isenção de Pagamento do Certificado de Registo Criminal para Voluntários*, a qual transitou para a atual Legislatura, tendo sido realizada a 22-12-2022 a [audição](#) obrigatória do primeiro peticionário e aguardando-se a apreciação do relatório final.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 11 de janeiro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, o que não se considera ser consentâneo com o teor da iniciativa, uma vez que esta não afetará os direitos de homens e mulheres, pelo que terá um impacto de género neutro.